



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2799/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3631/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador, DOMINGOS PROTETOR, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

Página: 1

- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a iniciativa de lei do nobre Vereador, Domingos Protetor, que pretende instituir o IPTU verde no município de Petrópolis e dá outras providências.

O objetivo desta propositura seria impor sanções administrativas previstas na Lei Municipal n.º 8.258, de 20 de janeiro de 2022 à conduta descrita neste projeto de lei como prática de maus-tratos a animais.

Justifica o autor que “Este Projeto de Lei tem por fim instituir no Município de Petrópolis o ‘IPTU VERDE’, mediante a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que, por meio da implementação de tecnologias sustentáveis, promover, em imóveis urbanos de sua propriedade ou que estejam sob sua posse, ações de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente nos termos desta Lei.”

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu artigo 225, preconiza que:

“Art. 225 - “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (grifo nosso)

Outrossim, nos termos do art.24, inciso VI, da Carta Magna, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre: “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...).”

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

De outro lado, nos termos da Tese 682, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 743480, note-se ser perfeitamente cabível o presente Projeto de Lei, visto que a matéria tributária se insere entre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Veja-se o conteúdo do referido entendimento:

"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." (grifei)

Enfatize-se, por oportuno, que o Projeto de Lei ora proposto, não interfere na estrutura, nem na organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, encontrando-se, portanto, entre aquelas de iniciativa parlamentar, nos moldes do art. 59 da LOMP.

Em tempo, destaque-se que alguns municípios brasileiros, tais como o Município do Rio de Janeiro/RJ (PL n.º 815/2021), de Rio das Ostras/RJ (Lei n.º 2615/2022) e de Cabo Frio/RJ (Lei n.º 2.443/2012) possuem proposições legislativas ou leis instituindo o IPTU verde, com o objetivo de estimular seus municíipes a implementar tecnologias sustentáveis em imóveis residências e não residenciais.

Desta forma, entende-se que caminhará bem o Município de Petrópolis com a implementação deste benefício tributário ao contribuinte que, preenchendo os requisitos estabelecidos em lei, implementar ações de conservação, preservação e proteção ambiental.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, especialmente para a preservação do meio ambiente local, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos formais do regimento interno desta Casa

Legislativa..

O projeto encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I**. Vejamos:

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Evidentemente, cabe ao Poder Público e também à coletividade o dever de defender e preservar para os presentes e futuras gerações, o Meio Ambiente. Assim, o Estado deixa de ser o exclusivo guardião da tutela do meio ambiente, colocando também a sociedade como responsável pela proteção deste.

Página: 1

O Art. 225 da Carta Magna traz o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, assim, atribui-se ao meio ambiente a condição de direito fundamental em decorrência da sua incontestável importância para a fruição da vida. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A idéia central do projeto de lei sob análise é a criação de um mecanismo de incentivo econômico para a implementação de tecnologias sustentáveis, em imóveis urbanos, que promovam a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Incentivos indiretos são muito mais eficientes na criação de mudanças de comportamento social. Desse modo, merece louvas o projeto em análise, que não cria punições, nem tampouco cria pesadas obrigações tributárias para o contribuinte, mas incentiva o comportamento ecologicamente adequado de forma adequada e proporcional.

Sendo assim, em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da matéria em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 06 de Setembro de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauro mauro mauro mauro
DR. MAURO PERALTA
Vogal